



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017

ANO II DOEGD – N.0398/2019

GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2019

PÁGINA 1

Prefeito Municipal - Aristeu Pereira Nantes Vice-Prefeito - Fausto José de Sousa Gerência Municipal de Gestão Pública – GEPU - Diomar Mota Santos Gerência Municipal de Desen. Sustentável – GEDS - Antônio Carlos da Silva Vieira Gerência Municipal de Educação, Esportes e Cultura – GEEC - Maria Conceição Amaral Laboissier Gerência de Obras e Serviços Públicos – GEOP - Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira	Gerência Municipal de Saúde – GESAU - Ricciere Doreto Schiave Gerência Mun. de Infraestrutura e Água – GEINFRA - Sidiney Thomaz Neto Gerência Mun. de Assis. Social e Cidadania – GEASC - Ana Paula de Andrade Coordenadoria Municipal de Trânsito - Edgar Yamato Coordenadoria Municipal de Habitação - Adimilson de Almeida Coordenadoria Municipal de Controle de Máquinas, Equipamentos e Forta - Walid Aidamus Rasslan Controladoria Interna - Nelson Correia Mendes
--	---

PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados -DOEGD
Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD
Fone: (67) 3466-1611
doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
RESOLUÇÃO CMAS.....	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	1
EDITAL DE CONVOCAÇÃO.....	1
LEI ORDINÁRIA Nº 060/1994.....	2
LEI ORDINÁRIA Nº 645/1995.....	21
LEI ORDINÁRIA Nº 721/2000.....	30

RESOLUÇÃO - CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- CMAS

Resolução CMAS nº08 de 05 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação para Co-financiamento do Fundo Nacional de Assistência Social Exercício/2019

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Glória de Dourados /MS faz saber que o Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião ordinária, usando das atribuições que lhe compete, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação para co-financiamento do Fundo Nacional de Assistência Social exercício 2019.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados, 05 de setembro de 2019.

Priscila Rodrigues Mariano
Presidente do CMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Disciplinar – PAD 001/2019

DECISÃO

Realizada a Sindicância referente ao PAD supramencionado, não foram identificadas provas suficientes para a procedência desse.

Sendo assim, informo que o PAD foi arquivado nos termos do artigo 202, I, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Era o que me cumpria decidir, providencie-se o cumprimento.

Glória de Dourados/MS, 05 de setembro de 2019.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Edital de Convocação

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições e considerando a vacância existente no quadro de Conselheiro Tutelar, delibera por Convocar em regime de urgência a Senhora **Genilda Duarte Saraiva Lima** quarta suplente ao cargo de Conselheiro Tutelar. A mesma deverá comparecer na Sede do CMDCA, sito à rua Duque de Caxias nº 890, munidos de documentos exigido em Lei, a fim de procedimentos a serem adotados para tomar posse do cargo de Conselheiro Tutelar.

Glória de Dourados 06 de setembro de 2019.

Ricciere Doreto Schiave
Presidente do CMDC

Edital de Convocação

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições e considerando a vacância existente no quadro de Conselheiro Tutelar, delibera por Convocar em regime de urgência a Senhora **Katia Silva Morais** quinta suplente ao cargo de Conselheiro Tutelar. A mesma deverá comparecer na Sede do CMDCA, sito à rua Duque de Caxias nº 890, munidos de documentos exigido em Lei, a fim de procedimentos a serem adotados para tomar posse do cargo de Conselheiro Tutelar.

Glória de Dourados 06 de setembro de 2019.

Ricciere Doreto Schiave
Presidente do CMDCA

LEI ORDINÁRIA Nº - 606/1994

1

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 606, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.
- Art. 3º.** Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

2

§ 1º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semi-liberdade;
- g) à internação.

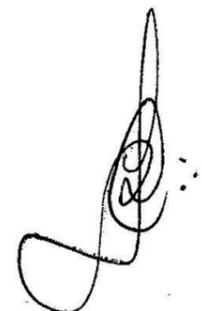
Art. 4º. Ficam criados, no município, os seguintes serviços:

- I - o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



3

Art. 5º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

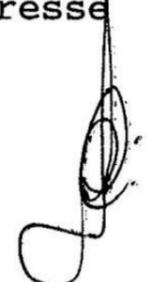
CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º, desta lei;
- II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e adolescência do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.



4

Seção II
Das Atribuições do Conselho

Art. 7º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do Município.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Art. 8º. A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata o artigo antecedente.

Art. 9º. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do município.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

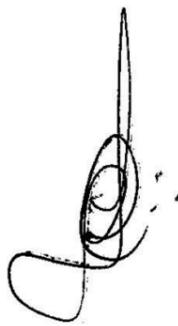
- I** - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II** - assessorar o Prefeito Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º;
- III** - definir a política de administração e apli-



5

cação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

- IV** - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V** - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- VI** - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
- VII** - controlar os registros das entidades governamentais e não governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, as quais tenham programas de:
 - a)** orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)** apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c)** colocação em família substituta;
 - d)** abrigo;
 - e)** liberdade assistida;
 - f)** semi-liberdade;
 - g)** internação;
- VIII** - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- X** - cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de internação e acolhimento e



6

demais instituições públicas e privadas;

- XI** - elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, dois terços de seus membros;
- XII** - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XIII** - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato subsequente;
- XIV** - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;
- XV** - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI** - promover encontros com o pessoal envolvido no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, especialmente com:
 - a)** congregações religiosas;
 - b)** Legislativo Municipal;
 - c)** Ministério do Trabalho;
 - d)** Ordem dos Advogados do Brasil;
 - e)** Executivo Municipal;
 - f)** entidades que trabalham com assistência à criança e ao adolescente;
 - g)** associações ligadas à saúde;
 - h)** Poder Judiciário;
 - i)** Ministério Público;
 - j)** clubes de serviços;
 - l)** sindicatos;
 - m)** Legião Brasileira de Assistência.



7

Seção III
Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por dez membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais, sendo:

- I - cinco membros e seus respectivos suplentes, representando o Município, e serão indicados pelo Prefeito Municipal, tendo preferencialmente a representação das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Saúde e Higiene Pública, Educação, Cultura e Desporto e Promoção Social;
- II - cinco membros e seus respectivos suplentes, representando as instituições não governamentais, que serão indicados pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

Art. 12. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 13. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal, justificadas as ausências, a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 14. Os conselheiros não serão remunerados, conforme dispõe o artigo 89, da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar in-



8

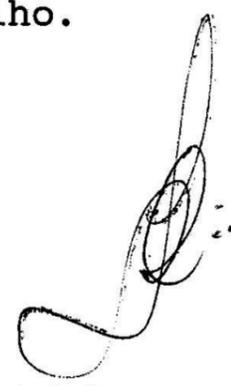
justificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contra-venção penal.

- Art. 16.** No prazo de quarenta e cinco dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do Poder Público e, promoverá a assembléia das entidades não governamentais, conforme incisos I e II, do artigo 11, desta lei.
- Art. 17.** O Poder Público Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, servidores municipais necessários ao seu funcionamento.

Seção IV Da Estrutura Básica do Conselho

- Art. 18.** Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitado alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral.
- § 1º.** Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços dos membros do Conselho.
- § 2º.** O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas no *caput* deste artigo.
- Art. 19.** Sendo necessário, a Administração Municipal cederá o espaço físico e as instalações necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III



DOS CONSELHOS TUTELARES**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 20. Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1º. O número de Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

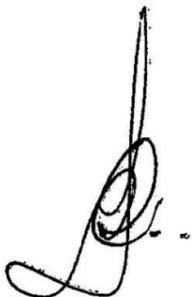
Art. 21. Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 22. A escolha dos conselheiros se fará por voto dos delegados das entidades legalmente constituídas e que estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e obrigatoriamente atuem na área social, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Art. 23. O pleito será convocado e normatizado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

**Seção II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

Art. 24. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



10

Art. 25. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - possuir reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

Art. 26. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

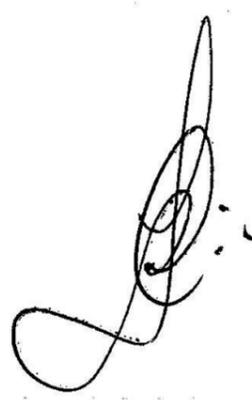
Parágrafo único. Para cada candidato será indicado um suplente, na mesma chapa, que deverá também preencher os mesmos requisitos constantes do artigo anterior.

Art. 27. O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal que fará a publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos e respectivos suplentes, a fim de que, no prazo de quinze dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo único. Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 28. Das decisões relativas as impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias.

Art. 29. Vencida a fase de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



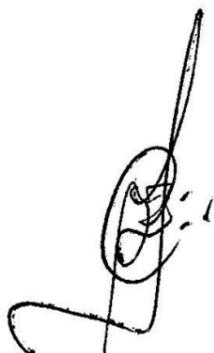
11

Seção III
Da Realização do Pleito

- Art. 30.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 31.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.
- Art. 32.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 33.** A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

- Art. 34.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.
- Parágrafo único.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- Art. 35.** Os eleitos serão proclamados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse



12

no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 36. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente.

Seção V Dos Impedimentos

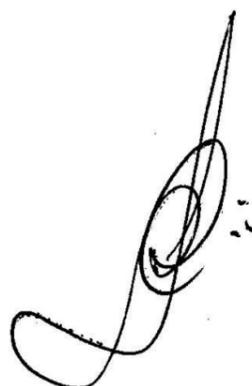
Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI Das Atribuições do Conselho

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei (Federal) nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei (Federal) nº 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previ-



13

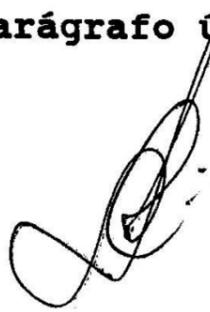
dência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder; e
- XII - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças ou adolescentes.

Art. 39. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:



14

- I - diariedade do atendimento;
- II - plantão noturno, aos domingos e feriados, com indicação onde poderá ser encontrado o conselheiro de plantão.

Art. 40. A Administração Municipal ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

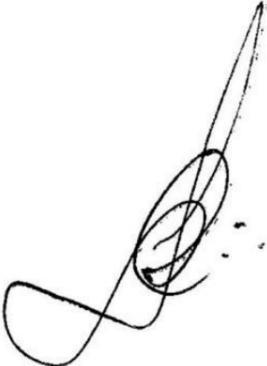
Seção VII Da Competência

Art. 41. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



Seção VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

15

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e tomará por base os níveis do funcionalismo de nível médio, na primeira referência, da primeira classe.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

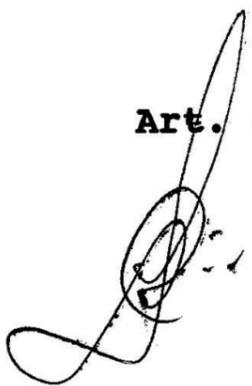
Art. 43. Os recursos destinados a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na lei orçamentária do Município.

Art. 44. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, a pena superior a dois anos ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado de obrigação própria de sua função.

Art. 45. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IX

Dos Afastamentos por Motivo de Férias e Licenças



Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar, a cada doze meses de efetivo exercício, farão jus a um período de férias correspondente a trinta dias.

16

Parágrafo único. A escala de férias dos membros do Conselho Tutelar será aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo entrar em férias mais de um conselheiro por mês.

Art. 47. Toda e qualquer licença requerida por integrantes do Conselho Tutelar será remunerada tão-somente pelo prazo de trinta dias, após o que perderá o mesmo direito a remuneração.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

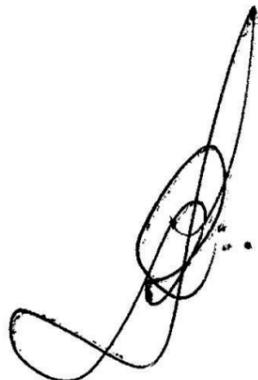
Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

Seção II Da Captação de Recursos

Art. 49. O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente na lei orçamentária do Município;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



17

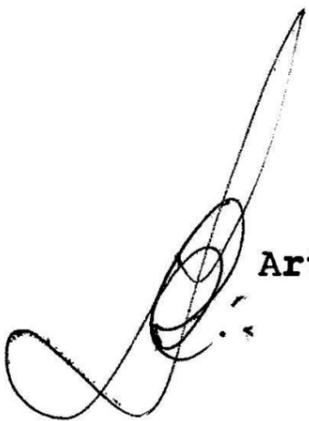
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei (Federal) nº 8.069/90;
- V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III Da Competência do Fundo

Art. 50. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência:

- I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. O Fundo será regulamentado por resolução expedida



18

pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Uma comissão provisória, composta por cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dois membro indicado pelo Poder Legislativo e mais três membros indicados por entidades ligadas à criança e ao adolescente, terá as seguintes competências:

- I - apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalação e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261, da Lei (Federal) nº 8.069/90, para a assembléia geral de que trata o artigo 11, inciso II, desta lei.

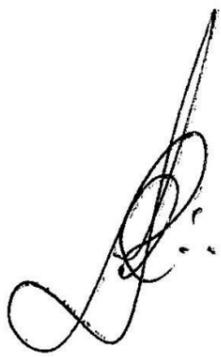
Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de sessenta dias para cumprir suas atribuições.

Art. 53. No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto a convocação, o disposto no artigo 31, desta lei.

Art. 54. O Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias da data de publicação desta lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No prazo de setenta dias da publicação desta lei, os órgãos competentes indicarão ao Prefeito os seus representantes.

Art. 55. O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da

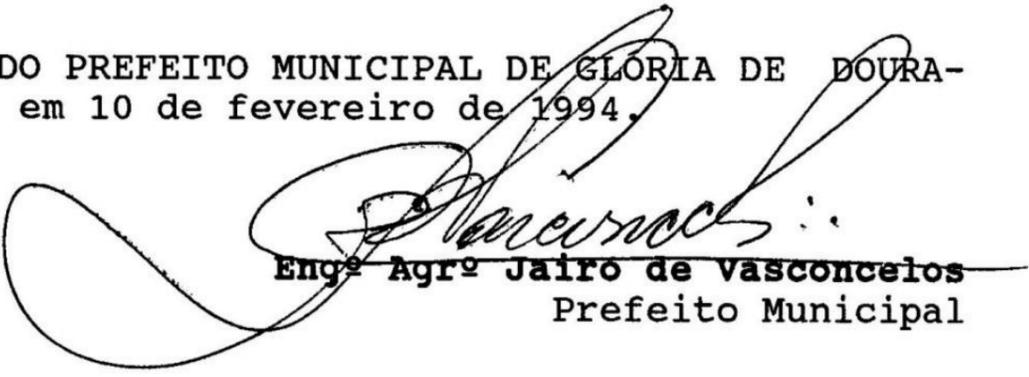


19

Criança e do Adolescente, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de trinta dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e da secretaria geral.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 10 de fevereiro de 1994.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº - 645/1995

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI MUNICIPAL Nº 645, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

*Institui o Fundo Municipal
de Assistência Social e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS -
MS, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Doura-
dos, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Dos Objetivos**

- Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistên-
cia Social - FMAS, que tem por objetivo criar
condições financeiras e de gerência dos recur-
sos destinados ao desenvolvimento das ações da
área, executadas e coordenadas pelo órgão da
Administração Pública Municipal responsável
pela Coordenação da Política de Assistência
Social.
- § 1º.** O fundo de Assistência Social ficará vinculado
diretamente ao órgão mencionado no *caput* deste
artigo.
- § 2º.** O FMAS será gerido pelo titular do órgão refe-
rido *caput*, de acordo com a Política de Assis-
tência Social aprovada pelo Conselho Municipal
de Assistência Social - CMAS.

**CAPÍTULO II
Das Atribuições do Gestor do FMAS**



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 2º - São atribuições do Gestor do FMAS:

- I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual e de Assistência Social;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Fundo Municipal de Assistência Social, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após aprovação pelo CMAS;
- VI - ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS, juntamente com o Prefeito Municipal;
- VII - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas; e
- IX - expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pela Divisão de Tesouraria e Bancos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados.

CAPÍTULO III
Da Coordenação do FMAS

Art. 3º - São atribuições da Coordenação do FMAS:



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

3

- I** - preparar os demonstrativos mensais de receita e de despesa a serem encaminhados ao Gestor do FMAS;
- II** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes ao empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- III** - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV** - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço geral do Fundo Municipal de Assistência Social.
- V** - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;
- VI** - preparar os relatórios de execução orçamentária sobre a realização das Ações de Assistência Social, para serem submetidas ao Gestor do FMAS;
- VII** - providenciar, junto à contabilidade geral do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VIII** - apresentar ao titular do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Assistência Social detectada nos demonstrativos mencionados;
- IX** - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de servi-

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

4

ços pelo setor privado feitos para o Fundo Municipal de Assistência Social; e

- X - encaminhar mensalmente, ao Gestor do FMAS, relatórios de acompanhamento e a avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

CAPÍTULO IV
Dos recursos do Fundo
Seção I
Dos recursos Financeiros

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme estabelece o artigo 28 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - dotações consignadas anualmente no orçamento do município, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

5

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e

IX - outras legalmente constituídas.

Art. 5º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º. A aplicação dos recurso de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do CMAS;

§ 2º. Os saldos financeiros do FMAS constantes no balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Seção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social; e

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III
Dos Passivos do Fundo



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

6

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO V
Do Orçamento e da Comunidade
Seção I
Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município de Glória de Dourados, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de con-

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

7

cretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feito pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balançetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - O FMAS prestará contas atendidas a legislação estadual, federal, municipal e normas estabelecidas pela Secretaria de Administração e Finanças do Município e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO VI
Da Execução Orçamentária
Seção I
Das Despesas

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Gestor do FMAS, juntamente com o Prefeito Municipal, deliberará o quadro de cotas trimestrais, depois de sua aprovação pelo CMAS, que serão distribuídas às entidades governamentais e não-governamentais conveniadas, executoras da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessá-

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

8

ria autorização orçamentária prévia.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social ou com ele conveniados;
- II - repasse direto;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação física de prestação de serviços de Assistência Social;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social; e
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social.

Seção II
Das Receitas

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se pro-

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

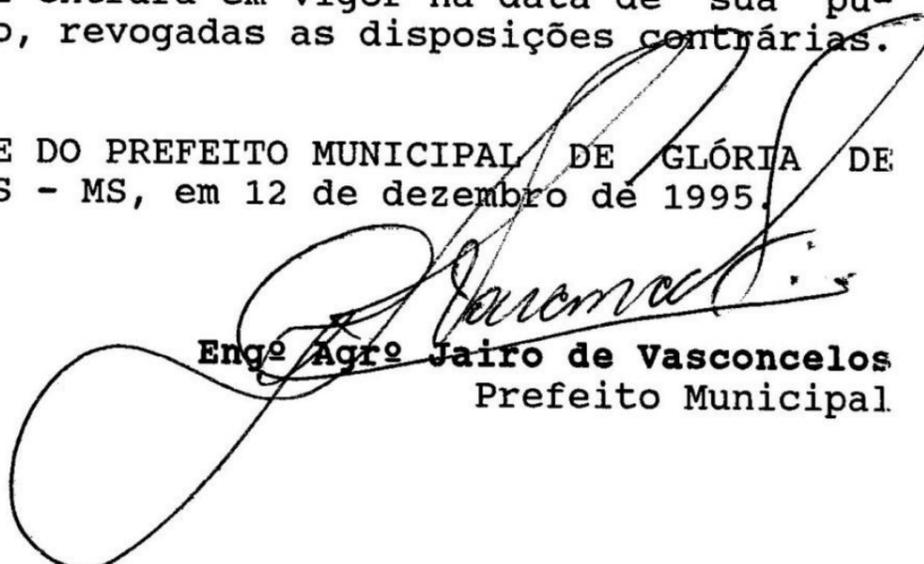
9

cessará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 12 de dezembro de 1995.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº - 721/2000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

LEI MUNICIPAL Nº 721/00 – DE 27 DE SETEMBRO DE 2000.

Institui o Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS – destinado a receber recursos financeiros captados para as implementações dos programas sociais do Município de Glória de Dourados/MS.

Parágrafo Único – O Fundo de que trata esta Lei vincular-se-á a Secretaria Municipal de Promoção Social, a qual compete a sua implantação e respectivos suportes técnicos e materiais.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I – transferências oriundas do Fundo de Investimentos Sociais instituído pela Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000;

II – transferências à conta do orçamento anual do Município;

III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de aplicações financeiras, inclusive as decorrentes de correção monetária;

V – doações e legados;

VI – outros recursos a ele destinados e outras rendas obtidas.

Art. 3º - Os recursos auferidos pelo Fundo devem ser destinados a investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa, não estejam ou não possam ser atendidas total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

Parágrafo Único. *É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal ou com qualquer atividade-meio do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.*

Art. 4º - *Fica instituído o Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, composto por seis membros, sendo três indicados pelo Poder Público Municipal e três escolhidos pela Sociedade Civil Organizada, em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.*

Parágrafo Único. *Ao comitê de que trata o caput deste artigo caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo.*

Art. 5º - *Independentemente de outras normas legais, ao Fundo são aplicáveis as seguintes regras:*

I - *fica determinada e autorizada a abertura de conta bancária única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, exclusivamente para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Investimentos Sociais;*

II - *os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos a seu crédito, para os exercícios financeiros seguintes.*

Art. 6º - *A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, incumbe:*

I - *arrecadar os recursos recebidos em nome do Fundo, com depósito direto dos valores na conta a que se refere o inciso I, do artigo 5º, desta Lei;*

II - *disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei em seu regulamento, os controles fiscais contábeis dos recursos do fundo.*

Art. 7º - *A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

***Parágrafo Único.** Independentemente das prestações de contas exigidos pelas Leis de orçamento e finanças públicas, prestações de contas dos recursos do FMIS devem ser feitas, também ao comitê referido no art. 4º.*

***Art. 8º** - Fica aprovado o orçamento do FMIS para o exercício financeiro de 2000, nos termos dos anexos I e II desta Lei.*

***Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinado à implementação do Fundo previsto nesta Lei.*

***Art. 10** - O regulamento deve estabelecer as demais normas necessárias a operacionalização do FMIS, inclusive quando a prestação de contas e a avaliação de resultados.*

***Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 27 de setembro de 2000.


JOSÉ DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS		Adendo V. e Portaria SOF Nº. 08 de 04/02/85 Lei nº. 4320/64		
ANEXO II DESPESA GERAL				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	RESUMO GERAL DA RECEITA		
		DESDOBRAMENTO	FONTES	CAT.ECONOMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			30.000,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO		11.000,00	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		1.000,00	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		10.000,00	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00		
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	9.000,00		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		14.000,00	
3.2.3.0	TRANSFERÊNCIAS E INSTITUIÇÃO PRIVADAS	14.000,00		
3.2.3.1	SUBVENÇÕES SOCIAIS	14.000,00		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			5.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS		5.000,00	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES		1.000,00	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		2.000,00	
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.000,00	
4.3.3.0	TRANSFERÊNCIAS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS		2.000,00	
4.3.3.1	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	2.000,00		
SOMA				35.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS		Adendo V. e Portaria SOF Nº. 08 de 04/02/85 Lei nº. 4320/64 Anexo 2 Receita		
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	RESUMO GERAL DA RECEITA		
		DESDOBRAMENTO	FONTES	CAT.ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			35.000,00
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		35.000,00	
1720.00.00	TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS		35.000,00	
1722.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	35.000,00		
1722.09.00	OUTRAS TRANSF. DOS ESTADOS	35.000,00		
1722.09.10	REPASSE DO FIS	35.000,00		
	SOMA.....			35.000,00

f

af